

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV  
DIREITO

JULIA GUSTINELI LARIDONDO BARBIZANI

**A UTILIZAÇÃO DO ENDOSSO IMPRÓPRIO COMO ESTRATÉGIA DOS BANCOS  
PARA A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE:  
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

VOTUPORANGA

2025

JULIA GUSTINELI LARIDONDO BARBIZANI

**A UTILIZAÇÃO DO ENDOSSO IMPRÓPRIO COMO ESTRATÉGIA DOS BANCOS  
PARA A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE:  
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Artigo apresentado à Unifev - Centro Universitário de  
Votuporanga - para a obtenção do grau de bacharel em  
Direito, sob a orientação do professor Me. Rodrigo  
Soncini de Oliveira Guena.

VOTUPORANGA

2025

Barbizani, Julia Gustineli Laridondo.

A utilização do endosso impróprio como estratégia dos bancos para a exclusão de responsabilidade: uma análise jurisprudencial. / Julia Gustineli Laridondo Barbizani. - Votuporanga. Ed. do Autor, 2025.

39 p., 30cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Bacharelado) - UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, Curso de Direito, 2025.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Soncini de Oliveira Guena.

1.Cobrança. 2. Interpretação. 3. Mandatário. 4. Negligência. 5. Súmula. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unifev.

Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Bibliotecária Responsável: Marcia Faria Cavalcante - CRB-8/ 10706

# A UTILIZAÇÃO DO ENDOSSO IMPRÓPRIO COMO ESTRATÉGIA DOS BANCOS PARA A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Julia Gustineli Laridondo Barbizani<sup>1</sup>

## **Resumo:**

Este trabalho estudará a estratégia dos bancos utilizando o instituto do endosso impróprio para excluírem sua responsabilidade frente as suas operações financeiras. Analisa em conjunto a Súmula do Superior Tribunal de Justiça que consolidou a tese definindo a responsabilidade dos bancos, e as decisões dos Tribunais de Justiça divergentes desse entendimento. Ainda, apontará os impactos que essa divergência ocasiona no mercado financeiro e no âmbito jurídico. A metodologia inclui análise documental de acórdãos, revisão bibliográfica e estudo de casos emblemáticos. O objetivo se perfaz na identificação dos argumentos utilizados pelos Tribunais para conferirem a responsabilidade aos bancos quando estes causam danos. Além disso, detém o objetivo de identificar padrões na aplicação do endosso impróprio pelos bancos para se eximirem de suas responsabilidades. A pesquisa irá também propor reformar legislativas que visam alterar a interpretação jurisprudencial quanto ao uso do endosso impróprio, garantindo eficiência na resolução de conflitos e uniformidade das decisões dos Tribunais. Conclui-se que a Súmula 476 do STJ apresenta lacunas relevantes, especialmente por não delimitar os critérios de culpa e de extrapolação dos poderes do mandatário, o que favorece o uso do endosso impróprio como estratégia de exclusão de responsabilidade. Assim, demonstra-se a necessidade de uma reinterpretação do entendimento jurisprudencial, com aplicação do dever de diligência dos bancos e da responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco da atividade bancária, como forma de assegurar proteção ao devedor e maior segurança jurídica às relações cambiais.

**Palavras-chave:** cobrança; interpretação; mandatário; negligência; súmula.

## **Abstract:**

This work will study the strategy of banks using the improper endorsement mechanism to exclude their liability for their financial operations. It analyzes the Superior Court of Justice's ruling that consolidated the thesis defining the banks' responsibility, and the decisions of the Courts of Justice that diverge from this understanding. Furthermore, it will point out the impacts that this divergence causes in the financial market and in the legal field. The methodology includes documentary analysis of court decisions, bibliographic review, and the study of emblematic cases. The objective is to identify the arguments used by the Courts to confer liability on banks when they cause damages. In addition, it aims to identify patterns in the application of improper endorsement by banks to exempt themselves from their responsibilities. The research will also propose legislative reforms that aim to alter the jurisprudential interpretation regarding the use of improper endorsement, ensuring efficiency in conflict resolution and uniformity of court decisions. It is concluded that STJ Precedent 476 presents significant gaps, especially by not defining the criteria for fault and exceeding the powers of the agent, which favors the use of improper endorsement as a strategy for excluding liability.

---

<sup>1</sup> Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: julialaribarbi@hotmail.com

Thus, the need for a reinterpretation of the jurisprudential understanding is demonstrated, with the application of the duty of diligence of banks and objective liability, based on the theory of risk in banking activity, as a way to ensure protection for the debtor and greater legal certainty in exchange relations.

**Keywords:** agente; collection; interpretation; negligence; summary.

## INTRODUÇÃO

No contexto econômico brasileiro, a circulação de crédito é um instrumento muito usado nas relações comerciais. Isso porque é através dele que o relacionamento comercial recai, onde as pessoas realizam transações, efetuam pagamento e investem. Nessas práticas, as instituições financeiras são quem lideram essas operações, utilizando como meio para efetivar suas operações os títulos de crédito. Esses instrumentos conferem segurança e agilidade nas transações, facilitando a circulação de valores e o fechamento de negócios financeiros.

Para esses títulos, destaca-se a modalidade de endosso, e sua utilização levanta discussões no campo jurídico diante da responsabilidade das instituições bancárias atuando em cobranças e realizando protestos. Esse endosso, em especial na sua modalidade imprópria, pode ser utilizado para excluir a responsabilidade dos bancos, pois o direito cambiário não delimita a responsabilidade dos bancos, o que os leva a utilizarem o endosso impróprio como uma ferramenta para afastar a sua responsabilidade em casos de protestos indevidos e cobranças irregulares.

A utilizando desse instrumento apesar de ser amparado pelo Direito Cambiário, em sua aplicação prática é contrário aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e aos princípios da lei consumerista.

É nesse cenário que a presente pesquisa se desenvolve, analisando como os bancos utilizam o endosso impróprio como estratégia para excluírem sua responsabilidade se justificando pelo recebimento do título através do endosso impróprio, sem que possuam de fato a titularidade do título. Esta permanece com o credor original, que apenas delega o exercício de direitos sobre o título de crédito para determinadas ações. Será realizada uma análise também do posicionamento dos Tribunais, consolidação de teses, jurisprudências e doutrinas.

A partir da análise de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Justiça, busca-se compreender as diferentes interpretações aplicadas à responsabilidade do banco endossatário-mandatário e os impactos que essas divergências produzem para a segurança jurídica e para o equilíbrio das relações de consumo.

Portanto, o objetivo deste trabalho é constatar a prática dos bancos para se eximirem de suas responsabilidades quando adquirem um título de crédito utilizando o endosso impróprio, investigando o entendimento predominante da jurisprudência e os impactos dessa prática na segurança jurídica e na proteção dos consumidores.

Para alcance destes objetivos, realizaram-se pesquisas bibliográficas e jurídicas a fim de identificar padrões e tendências em decisões judiciais sobre a utilização do endosso impróprio pelos bancos.

Toda essa análise possui o objetivo de discutir se a Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça está compatível com os princípios consumeristas, protegendo o consumidor e aplicando a teoria do risco.

Por último, expõem-se maneiras de superação dessas controvérsias e como a relação bancária pode ter na prática a proteção necessária, alinhadas à boa-fé.

## **1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS**

O desenvolvimento do presente trabalho exige, inicialmente, a análise dos fundamentos teóricos que sustentam o instituto do endosso em sua modalidade. É necessária uma compreensão sobre a natureza jurídica e normativa dos títulos de crédito, suas espécies e funções. Isso porque, sem essa devida compreensão, não será possível a análise crítica sobre a utilização do endosso impróprio pelos bancos como uma estratégia para afastar sua responsabilidade. E ainda, ficaria mais difícil a compreensão do entendimento dos julgadores ao definirem a responsabilidade dos bancos.

Diante disso, esses fundamentos teóricos serviram de base para maior compreensão das decisões jurisprudenciais. O entendimento das funções econômicas e jurídicas do endosso impróprio justificará o uso frequente desse instituto no mercado e os motivos pelos quais se tornou objeto de controvérsia nos tribunais. Assim, a exposição teórica contextualiza o tema e oferece a base para avaliar os impactos dessa utilização na segurança jurídica e na proteção do consumidor.

### **1.1 Breve histórico e conceito de títulos de crédito**

A ideia de crédito surgiu, de maneira gradual, nos primórdios do direito romano, pela necessidade de uma circulação mais rápida e eficaz do que a moeda manual da época permitia.

À medida que promessas futuras de pagamento e de operação de crédito apareceram, alinhados à ausência de instrumentos que permitiam transformar papéis sem valor em promessas de crédito, que nasceu a primeira noção da existência do crédito, definido na época como um valor a ser pago para outro.

Entretanto, após o surgimento dessa noção, a circulação de créditos e principalmente dos direitos sobre eles foram um problema, que logo foi solucionado pelos títulos de crédito.

A circulação de bens nessa época era a única admitida e realizada, e foi definida pelo direito romano, e se mostrou incompatível com a nova noção de crédito. Isso porque a obrigação criada entre devedor e credor se baseava em um vínculo pessoal, excluindo-se o patrimonial. Nessa relação, o credor possuía direito sobre o devedor e não sobre seus bens. Isso determinava que a mudança de devedor significava a extinção da obrigação creditória.

Outro problema que dificultava a circulação do crédito era quando um terceiro adquiria o crédito, e o devedor deste invocava exceções pessoais fundadas na relação com o credor originário, dificultando a efetiva circulação dos direitos creditórios.

A *Lex Poetelia Papiria* (Lei da Roma Antiga - 326 a.C.) surgiu e então a essa obrigação foi atribuída natureza patrimonial, deixando o devedor de responder pelo crédito de maneira corporal e pessoal. Assim, o crédito passou a ser transferido por meio da cessão, obedecendo às formalidades exigidas pela Lei Romana.

Mais tarde, com o início da Idade Média, surgiram os títulos de crédito, carregando algumas das características que hoje possuem, que visava proteger as partes e seus patrimônios. Esses títulos eram representados por documentos que afirmavam a posição do emitente e daquele que possuía direito ao crédito, bem como os direitos e deveres das partes. À medida que as relações comerciais se inovavam, foi necessário a criação de um instrumento para possibilitar a circulação do crédito e dos seus direitos, possibilitando que o credor também pudesse gozar desse crédito, surgindo assim os endossos.

As Leis avançaram com o tempo e foram atualizando esses conceitos de título de crédito no que atualmente se conhece: obrigações creditícias, materializadas por documentos, que representam um direito do titular de receber um valor e uma promessa de pagamento do emissor, que pode ser transferido no mercado financeiro pela facilitação de sua circulação.

Esse documento representa uma promessa de pagamento e deve atender ao disposto pelo Direito Cambial e aos termos do inciso III do Código Civil (Brasil, 2002).

Quanto a isso, o ilustre jurista moderno Waldirio Bulgarelli (2010) aborda que nem todo documento em que se anota uma obrigação creditícia pode ser considerado como título de crédito, ao assim mencionar:

Diversamente dos quirógrafos (manuscritos = atos e contratos que constam em documento particular) comuns, que são meramente probatórios, os títulos de crédito são constituídos de um direito distinto da sua causa, e por isso as normas que os regem, chamadas em seu conjunto de direito cambial ou cambiário, são específicas e, em alguns casos, até mesmo derrogações do direito comum. A explicação do fato encontra-se na necessidade de atribuir segurança e certeza na circulação desse direito, que deve ser ágil e fácil, o que não ocorre com os direitos de crédito representados pelos documentos comuns (Bulgarelli, 2010, p. 20).

Diante desse panorama histórico, é possível notar que os títulos de crédito não surgiram de maneira abrupta, sendo resultado de uma longa evolução das trocas comerciais e do surgimento de novas legislações, que buscavam solucionar as limitações da circulação direta de bens e da própria estrutura das obrigações pessoais no Direito Romano.

Quando a responsabilidade deixou de ser corporal para patrimonial é que foi possível desenvolver mecanismos que tornaram possível a transferência dos direitos creditícios, o que ajudou o aparecimento dos títulos de crédito como instrumentos autônomos e dotados de características próprias.

Ao longo dos séculos, as transformações nas relações comerciais, a ampliação das operações mercantis e a crescente necessidade de segurança e agilidade fizeram com que os títulos de crédito assumissem papel essencial na dinâmica econômica. Esses instrumentos jurídicos passaram a carregar consigo princípios importantes, como o da autonomia, literalidade e abstração. Isso garantiu maior confiança e previsibilidade às transações, além de possibilitar que o crédito circulasse de maneira estável, segura e eficiente.

Dessa forma, o que inicialmente era apenas um documento que registrava uma promessa de pagamento, evoluiu para uma categoria jurídica complexa, que possui uma disciplina própria e carrega mecanismos que asseguram a credibilidade das relações negociais. Essa evolução demonstra que os títulos de crédito não apenas acompanharam o desenvolvimento econômico, como também o jurídico. Isso influenciou diretamente a melhoria das operações financeiras, ocupando um espaço indispensável no mercado moderno.

Com isso, ficou evidente que compreender a origem, a função e o conceito dos títulos de crédito é fundamental para a análise dos institutos que deles derivam, como os endossos e suas modalidades, entre as quais destaca-se o endosso impróprio pela sua grande relevância para este trabalho. Compreender essas bases históricas e conceituais fornece o suporte para examinar, nos tópicos seguintes, a estrutura jurídica dos títulos, os princípios que os regem e, posteriormente, as controvérsias que envolvem a responsabilidade das instituições financeiras na sua circulação.

## **1.2 Classificação dos títulos de crédito (ordem, promessa, nominativo, ao portador etc.)**

Os títulos de crédito podem ser classificados quanto à sua circulação e quanto à sua estrutura. Quanto à circulação, são classificados em títulos ao portador e títulos nominativos.

Os títulos de crédito ao portador são títulos que não identificam o credor beneficiário e sua circulação ocorre de forma livre, bastando a tradição/entrega física do título. Assim, toda pessoa em posse do título se torna automaticamente seu credor. O vasto código de Leis contemporâneo aboliu a classificação de título ao portador, por meio da Lei nº 8.021/90, exigindo a identificação do beneficiário do crédito (Brasil, 1990).

Os títulos de crédito nominativos identificam o beneficiário do crédito, sendo identificado no próprio título. Esse tipo de título pode ter sua circulação ocorrida de duas formas, sendo títulos à ordem, que circula por endosso mais tradição, sendo necessária a assinatura do credor no verso do título onde autoriza um terceiro a receber em seu nome, em seguida entrega-se o título. E o título não à ordem, que circula pela cessão civil do crédito mais tradição, o que não gera responsabilidade para aquele que cedeu.

Quanto à estrutura dos títulos de crédito, pode-se dividir em promessa de pagamento e ordem de pagamento. Na promessa de pagamento, típica de nota promissória, o promitente, conhecido como sacador, emite o título prometendo pagar um valor e com isso vira o devedor da relação. Esta promessa é feita a outrem, que, para ser honrada, o tomador beneficiário receberá a posse do título, tornando-se credor dessa obrigação. Após o vencimento do título, o credor poderá executar sem a necessidade de prévio protesto o promitente, que não possui direito de regresso por ser o devedor direto.

Portanto, para esses casos, o direito de regresso não existe, em razão da estrutura da promessa de pagamento. Ocorre que, há casos em que esse direito existe, e é quando o tomador beneficiário endossa o título de crédito a um terceiro, e assim ele se torna o devedor indireto, que em caso de protesto de título realizado pelo novo credor, o devedor indireto poderá opor seu direito de regresso contra o sacador.

Na ordem de pagamento, há um emitente, também chamado de sacador, que emite o título e dá uma ordem a um terceiro, conhecido como sacado, para pagar ao tomador beneficiário, que detém o título e por isso é seu credor. A figura do terceiro nesta relação jurídica cambiária pode ser assumida pelos bancos, que recebem a ordem para pagar àquele que detém a posse do título e o apresenta.

### 1.3 Principais modalidades e espécies do endosso: conceito e efeitos

Ao abordar o assunto de títulos de crédito, é necessário transcorrer a fundo nas modalidades do endosso, que podem e são, usualmente, utilizados quando se trata da circulação de títulos de crédito no contexto cambiário. Como exposto, o endosso é utilizado na circulação de títulos à ordem; é o ato em que o credor, assumindo a figura de endossante do título, transfere a titularidade do direito ao pagamento e a posse deste vai para um terceiro, que assume a figura de endossatário, por meio de uma assinatura no verso do documento.

Os títulos aos quais se utiliza o endosso são os cheques, notas promissórias e duplicatas, e quando a posse deste é assumida pelo endossatário, este atrai para si todas as responsabilidades inerentes ao título e o direito ao valor do documento. Tal cenário é abordado por Waldo Fazzio Junior:

[...] a simples tradição transmite somente o papel, enquanto a tradição mediante endosso transmite o direito mencionado no mesmo papel. Do endosso não resulta somente a transferência de propriedade, mas também a garantia da realização pontual da prestação cambiária, a responsabilidade pela realização de seu valor. Endossar é transferir com responsabilidade (2020, p. 266).

Exposto estas características do endosso e seus efeitos, importante prosseguir para a classificação do endosso: quanto ao endossatário e quanto ao crédito.

Quanto ao endossatário, pode ser classificado como endosso em branco e em preto. Este primeiro acontece quando o endossante não indica o endossatário, limitando-se apenas a assinar o título de crédito e entregá-lo assim ao endossatário. Em razão disso, esse título passa a ser ao portador, pois transmite-se pela tradição. Já o segundo, o endosso em preto, acontece quando há indicação expressa do endossatário.

O endosso também pode ser classificado como próprio e impróprio. Essa classificação refere-se ao crédito do título, acerca de sua transferência a um terceiro. O endosso próprio, chamado também de translativo ou regular, é o endosso em sentido estrito. Neste, o endossante manifesta sua vontade pela assinatura no verso do endosso, sendo efetivada a transferência dos direitos inerentes ao título e conseqüente incidência dos efeitos do endosso.

Já o endosso impróprio, denominado de não translativo ou irregular, é considerado uma exceção dentro do âmbito cambiário, por não ser propriamente um endosso. Isso porque é utilizado para se transferir apenas o exercício dos direitos resultantes do título de crédito, não recaindo sobre o endossatário a responsabilidade sobre o pagamento. Diferentemente do endosso próprio, daquele não decorre a transferência de titularidade do título de crédito, ficando

a propriedade com o endossante, que apenas autoriza um terceiro a realizar cobranças ou da como garantia de um outro negócio.

Quando o endosso é realizado para a cobrança, denomina-se este de endosso-mandato, espécie do gênero endosso impróprio. Esta modalidade de endosso funciona como um instrumento de procuração ao endossatário, que recebe a posse do título para exercer o direito de cobrança, representar, protestar ou executar, ações estas realizadas em nome do endossante. Essa modalidade está prevista no artigo 18 da Lei Uniforme de Genebra que dispõe sobre nota promissória e letra de câmbio:

Art. 18. Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar” (*valeur en recouvrement*), “para cobrança” (*pour encaissement*), “por procuração” (*par procuration*), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador (Brasil, 1966).

Outra espécie do endosso impróprio é o uso do título como garantia, denominado de endosso-caução, que serve como garantia de cumprimento de uma obrigação, utilizado como uma espécie de penhor, não sendo transmitido ao endossatário a titularidade do crédito, e, após o cumprimento da obrigação garantida pelo penhor, o endossatário, também conhecido como pignoratício, perde a posse do título.

#### **1.4 Função econômica e jurídica do endosso impróprio**

No mercado financeiro contemporâneo, o endosso impróprio carrega funções econômicas importantes, na medida em que possibilita a circulação do título de crédito mantendo o credor originário, que apenas autoriza um terceiro endossatário atuar em seu nome para a prática de determinados atos, como garantia ou cobrança.

A primeira função econômica a ser abordada é a facilitação da cobrança. Isso porque, em diversas situações, o credor originário necessita de ajuda para a cobrança de um título de crédito, por não possuir meios adequados ou ausência de interesse em realizar a cobrança diretamente, mas não possui a intenção de transmitir a propriedade deste título. Nesses casos, o endosso-mandato surge como uma alternativa eficaz, possibilitando que instituições especializadas ou bancos realizem a cobrança em nome do credor, de maneira mais fácil e profissional, reduzindo os custos operacionais. Como ressalta Rosa Júnior (2019, p. 178), essa modalidade de endosso “confere ao sistema creditício a agilidade necessária para a efetividade da cobrança, sem desnaturar a posição do credor original”.

A segunda função a ser destacada, ligada ao citado endosso-mandato, é quanto a funcionalidade do endosso impróprio como um instrumento de mandato. Essa modalidade de endosso é como um papel representativo utilizado que transfere a um terceiro o poder de representar o credor, como ocorre, por exemplo, na contratação de empresas de cobrança especializadas ou na atuação de bancos enquanto intermediários.

Dessa forma, as operações financeiras tornam-se mais ágeis e eficientes, sem comprometer a titularidade do crédito. Para Mamede (2018, p. 96), trata-se de uma “forma simplificada de representação cambiária”, que reduz burocracias e amplia a segurança das partes.

A terceira função econômica é a utilização do título de crédito como garantia. Nestes casos, o endosso-caução é a alternativa pertinente, e o endosso nessa modalidade funciona como uma garantia de que a obrigação garantida pelo penhor será cumprida. No mercado financeiro, essa possibilidade impacta diretamente na confiança dos agentes econômicos, ampliando a circulação de crédito no mercado.

Por fim, destaca-se a função de agilidade na circulação dos títulos. A delegação do exercício dos direitos creditórios a terceiros, sem a transferência da propriedade do título, constata mais flexibilidade nas relações cambiárias, em que os títulos circulam de forma rápida e prática.

As funções econômicas são de grande valia para a compreensão do endosso impróprio, pois possibilitam entender a alta frequência da sua utilização no mercado bancário e das altas demandas judiciais o envolvendo e justificam sua recorrente presença nas disputas judiciais. Compreender o papel econômico do endosso impróprio é fundamental para a compreensão, em seguida, das funções jurídicas e das discussões sobre a responsabilidade das instituições financeiras no mercado.

Pela ótica jurídica, a compreensão do endosso se faz necessária para que se defina os limites da responsabilidade das partes da relação creditícia, e sua influência nas interpretações jurídicas sobre essas relações obrigacionais.

A primeira função jurídica está na natureza não translativa do endosso impróprio, na qual ao endossatário apenas são delegados os direitos gerados pelo título de crédito, atuando como representante dos interesses do endossante, não sendo a ele transferida a titularidade do crédito. Isso mostra que esse título somente pode ser adquirido com o consentimento do credor originário da relação cambiária, e a delegação do exercício dos direitos creditórios não afeta a estrutura original da relação obrigacional.

Em segundo, destaca-se a função de delimitação de responsabilidades, uma vez que a limitação da atuação do endossatário apenas para cobrança ou a utilização do endosso como garantia de uma dívida, define os limites da responsabilidade civil do banco ou do terceiro a quem o título é endossado. Na prática, essa função demonstra com clareza a motivação das controvérsias jurisprudenciais sobre a possibilidade ou não de responsabilização do banco em casos de protesto indevido ou cobrança.

A terceira função identificada é a de instrumento de procuração, inerente ao endosso-mandato, por meio da qual o endossatário torna-se mandatário do endossante e age em seu nome como representante. Há semelhança com o contrato de mandato, mas o endosso é regido por normas jurídicas próprias, sendo estas a Lei Uniforme de Genebra e o Código Civil. Essa característica garante segurança às operações e legitima a atuação de instituições financeiras como intermediárias, justamente por estarem previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a última função jurídica do endosso impróprio é a de aproximar o direito cambiário dos princípios gerais do ordenamento jurídico, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Conforme exposto, o uso do endosso impróprio é uma prática prevista e admitida pela legislação, entretanto seu uso estratégico com a finalidade de afastar a responsabilidade dos bancos configura abuso de direito. Essa prática exige que o Poder Judiciário analise caso a caso ponderando a prática e os direitos cambiais.

Portanto, a exposição das funções jurídicas é matéria essencial para a interpretação da prática bancária que se utiliza do endosso impróprio em suas diversas operações, bem como para a compreensão das decisões judiciais que reconhecem ou afastam a responsabilidade das instituições financeiras.

### **1.5 Normas aplicáveis (Código Civil, Lei Uniforme de Genebra, legislação especial)**

As operações que utilizam os títulos de crédito são regidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como também pelos internacionais. Esse vasto conjunto normativo e as legislações especiais que regem os títulos de crédito protegem as operações e oferecem maior confiabilidade e segurança nas relações creditícias. Diante disso, passa-se a seguir ao estudo desse conjunto normativo para melhor compreensão da prática dos endossos no mercado bancário.

O Código Civil dispõe sobre as normas gerais dos títulos de crédito em seus artigos 887 e 926, e deixa claro em seu artigo 903, ao ressaltar “disposição diversa em lei especial”, que

na presença de normas especiais que regem determinados títulos, não se aplica as normas do Código Civil. Essas leis especiais são a Lei Uniforme de Genebra (rege a matéria de letras de câmbio e notas promissórias), a Lei das Duplicatas (Leis nº 5.474/68 e nº 13.775/2018) e a Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85). Diante disso diz Fazzio Junior (2020, p. 277) que essas disposições gerais “só servem para sublinhar o preceituado nas leis especiais”.

Quanto à matéria do endosso impróprio, o Código Civil fixou sua possibilidade em seu artigo 917, estabelecendo uma cláusula limitadora de transferência de titularidade ao abordar que o endossatário somente recebe poderes para o exercício dos direitos inerentes ao título e não a propriedade deste título. É nessa parte que está a diferença do endosso próprio e do impróprio.

As já citadas legislações especiais que regem determinados títulos de crédito, cita-se em primeiro lugar a Lei Uniforme de Genebra (LUG), no plano internacional, que foi introduzida no Brasil pelo Decreto nº 57.663/1966. Essa lei define regras e padroniza normas para letras de câmbio e notas promissórias, uniformizando as disposições desses títulos de crédito em diversos países, possibilitando que as comercializações internacionais sejam realizadas de forma segura.

Embora seja especificamente para estes dois títulos de crédito, ela aborda conceitos amplamente aplicados para outros títulos, a exemplo do artigo 18 da LUG (Brasil, 1966). Esse artigo prevê expressamente que, nos casos de o endosso contiver menção como “valor em cobrança”, “valor para cobrança” ou outra equivalente, os exercícios dos direitos creditórios do título é exercido pelo endossatário, mas apenas como mandatário, não sendo possível transmitir o título senão como novo endosso-mandato.

Ademais, ressalta Leis especiais como a Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque) e a Lei nº 5.474/1968 (Lei da Duplicata), que não fazem menção ao endosso impróprio, mas deve ser analisada em conjunto com o Código Civil e com a Lei Uniforme de Genebra. As normas gerais têm função subsidiária, e apenas reforçam o conteúdo das legislações especiais.

Assim, essas normas que regem os títulos de crédito e o endosso impróprio é específico e dividido. O Código Civil disciplina a parte geral, a LUG retifica os materiais internacionais para que o crédito seja comercializado e a legislação especial disciplina os títulos de crédito, letras de câmbio e notas promissórias.

Esse completo arcabouço jurídico, apesar de transparecer segurança e flexibilidade, também ocasiona inseguranças e incertezas interpretativas, que refletem na jurisprudência. Isso porque não há dispositivo presente nessa legislação que atribua aos mandatários a responsabilidade direta por eventuais irregularidades do título, salvo se este atuar em seu nome

ou se tornar endossatário-garantidor. A responsabilidade está definida apenas na modalidade de endosso próprio.

Portanto, apesar de vasta a legislação cambial, a omissão quanto à responsabilidade do endossatário no endosso impróprio ainda se encontra sem amparo normativo. Isso demonstra a necessidade de uma análise sobre como os tribunais vêm aplicando essas regras às operações bancárias e como buscam proteger as partes.

## **2 O ENDOSSO IMPRÓPRIO NO CONTEXTO BANCÁRIO**

Sabe-se que as instituições bancárias utilizam as premissas abarcadas tanto pelo direito empresarial, quanto pelo comercial, em suas transações empresariais. Enfatiza-se entre esses instrumentos os títulos de crédito, por possuírem uma fácil circulação e serem uma garantia de crédito para as instituições, facilitando a negociação.

Entre as operações bancárias que utilizam os títulos de crédito, citam-se seus usos como instrumentos de pagamento, como garantias em contratos e como objetos de cobrança em nome de terceiros, funções desenvolvidas pelo endosso.

Dentre essas operações utilizadas, destaca-se a cobrança bancária, que os bancos recebem o título por endosso mandato e realizam a cobrança desse crédito. Essa atuação define o banco como mandatário, ou seja, o credor o autorizou a atuar em seu nome, permanecendo o credor com a titularidade.

Outra operação de crédito é a de descontos dos títulos, onde o banco antecipa ao seu cliente o valor relativo ao título entregue, por recebê-lo por endosso translativo, e, portanto, recebe a titularidade do título e se torna o credor.

Por fim, destacam-se as operações bancárias que utilizam o título de crédito como uma garantia financeira, hipótese em que o banco recebe o título, por endosso-caução, como uma garantia de um empréstimo ou financiamento. Neste cenário, a posse fica com o banco, mas este não se torna seu titular, apenas o retém até o pagamento da dívida.

O destaque quanto a essas operações de crédito demonstra a relevância do instituto jurídico do endosso, quanto em sua classificação própria e imprópria, que variam conforme a transação. Em variadas operações, destacam-se as cobranças bancárias como as mais utilizadas no contexto bancário, revelando assim a usual utilização do endosso impróprio pelas instituições bancárias e também a relevância da análise do uso desse instrumento jurídico pelos

bancos como estratégia para afastar a sua responsabilidade, especialmente quando o devedor questiona a validade do título e a regularidade do protesto.

Apesar de o endosso impróprio não ser utilizado exclusivamente para afastar a responsabilidade do banco, uma vez que seu uso também proporciona inúmeros benefícios ao credor e para a instituição financeira, como facilidade de receber o crédito e redução dos custos ao credor, além de que centraliza a cobrança nas instituições que circulam os créditos de maneira rápida e eficiente, este instrumento jurídico permite que sua prática remova a responsabilidade dos bancos.

É necessário para entendimento do tema o apontamento e aprofundamento das situações em que os bancos utilizam as características do endosso impróprio para excluïrem suas responsabilidades.

A primeira a ser abordada é quando há eventuais irregularidades na cobrança por parte do banco.

É pertinente para a compreensão dessa situação expor um caso hipotético: imagine-se que, em determinada ocasião, o banco recebe um cheque para realizar sua cobrança mediante mandato conferido pelo endossante/mandante. Entretanto, a cobrança foi realizada de maneira indevida, ocasionando prejuïzos morais ao devedor. Nesses casos, faz-se necessária a reparação desses danos, mas a quem se atribui a responsabilidade?

Pensa-se que, nesse caso, o devedor poderia ingressar buscando a reparação tanto do credor, ora mandante, quanto do banco, ora mandatário, mas o instituto do endosso impróprio não permite que tal cobrança ao mandatário seja feita, pois o banco não é parte integrante da relação comercial existente entre credor e devedor. O banco, ao se embasar no direito cambial, argumenta pontualmente nisto para alegar ausência de responsabilidade, posto que, segundo a teoria cambiária pura, o mandante (credor original) ainda permanece com a responsabilidade de arcar com os eventuais vícios ou defeitos, sendo o banco apenas um procurador daquele e não como titular do crédito.

Ou seja, as instituições bancárias focam suas defesas na ilegitimidade passiva para não se responsabilizarem em casos de danos decorrentes da relação cambial. Outro fundamento utilizado recai sobre a responsabilidade subjetiva prevista no Código Civil, defendendo que sua responsabilização depende do agir com dolo ou culpa, sendo necessária essa demonstração de negligência ou erro do banco.

Situação semelhante se verifica quando ocorre um protesto indevido de um título pelo mandatário. Nestes casos, o que torna indevido o protesto é quando este é realizado sem causa legítima.

Entre as hipóteses mais comuns destacam-se: (I) o título já pago protestado que não foi verificado tanto pelo credor quanto do banco, levando a uma ofensa de natureza moral ao devedor pela negativação do nome; (II) protesto de título não vencido, caracterizando um ato irregular, pois inexistente exigibilidade de crédito antes do seu vencimento; e (III) protesto de duplicata sem causa em que é protestado um título de crédito que não corresponde a uma real venda de mercadoria ou prestação de serviços, circunstância em que o título não possui causa legítima, configurando o protesto como indevido.

Relevante apontar para esse caso uma hipótese prática: imagine-se um comerciante que emite uma duplicata em favor de seu fornecedor, mas esta obrigação creditícia já foi quitada. O credor, inobservado o pagamento, endossa essa duplicata ao banco mediante endosso-mandato, e o banco protesta esse título. A negativação do nome do devedor é fato consequente desse protesto, que fere inteiramente os direitos do devedor por ser indevido. Na busca pela reparação, o devedor registra no polo passivo o credor e o banco.

Nesse caso, o banco, assim como nos casos de cobrança indevida, defende-se reiterando que não possui a titularidade do crédito e, portanto, não pode responder pelos vícios do título. Argumenta como tese de defesa que o endosso-mandato exclui a responsabilidade objetiva pelos danos, e que o banco somente poderá responder pelos seus atos de cobrança.

O reforço dessa tese está nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento formado recai sobre a atuação com culpa dos bancos, que respondem apenas quando extrapolam os poderes de mandatário, verificando casos de negligência na verificação da higidez do título de crédito.

A respeito dessa prática, é necessário expor os riscos existentes para terceiros nas atividades de cobrança realizadas pelos bancos.

Pelo exposto, o risco social é evidente, levantando questões acerca da proteção dos consumidores nessas relações. Relevante destacar que o ilustre doutrinador Darold (1999) experimentou na prática esse risco quando atuou como magistrado, expressando perfeitamente a realidade da sociedade e a posição de vulnerabilidade do consumidor frente ao banco, confira-se:

Na condição de Magistrado, com atribuição de fiscalizar os cartórios extrajudiciais, passei a receber inúmeros reclamos de populares, de regra pessoas desprovidas de recursos materiais. Denunciavam terem sido compelidos a pagar, perante os tabelionatos de protestos de títulos, valores de origem desconhecida, sob pena de efetivar-se a lavratura do protesto. Asseveravam, mais, jamais terem assinado qualquer título ou documento, bem como desconhecerem integralmente a parte figurante como credora da intimação. A par disto, assistia avolumar-se incomum número de ações cautelares de sustação de protesto e correspondentes ações principais, estas objetivando a declaração de inexistência de débito. Contudo, àquela

gama de pessoas desprovidas de recursos patrimoniais, mais favorável fazia-se o pagamento do valor apontado a protesto, de regra pequeno, que fazer frente aos honorários advocatícios necessários ao patrocínio das duas ações. Outros, à margem de qualquer das situações supra, assistiam, impotentes, consolidar-se uma restrição injusta ao seu crédito (Darold, 1999, p. 30).

Percebe-se pela experiência relatada que ela revela mais do que a vulnerabilidade do consumidor, mas também os efeitos que essa conduta causa ao mercado de crédito. Isso ocorre porque, quando um título é protestado indevidamente, é perceptível que houve cobranças irregulares ou falhas na verificação de origem e validade da dívida, provocando desconfiança nas relações negociais, afetando os consumidores e os próprios agentes financeiros.

A credibilidade do sistema financeiro é comprometida quando a circulação dos títulos de crédito é associada a irregularidades e não mais a segurança. Isso porque o mercado depende de confiança, segurança e boa-fé dos envolvidos para que seu funcionamento seja estável.

Além disso, é importante citar que essa prática eleva o número de conflitos que são levados ao Poder Judiciário, o que conseqüentemente gera mais custos operacionais aos bancos, que repassam esses custos aos seus clientes. Esse cenário de insegurança jurídica e desequilíbrio econômico faz com que a proteção do consumidor e a função social do crédito não sejam efetivadas.

São exatamente nessas questões e pela ausência de norma regulamentadora específica que os tribunais vêm debatendo e consolidando teses quanto à aplicação da responsabilização dos bancos nesses contextos. Assim, passa-se a seguir a expor o posicionamento da jurisprudência sobre o endosso impróprio.

### **3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

#### **3.1 O posicionamento do STJ: consolidação da tese**

No mercado financeiro, o uso do endosso impróprio é prática comum. Entretanto, a ausência de uma regulamentação normativa específica que estabeleça os limites da responsabilidade do endossatário-mandatário, ocasionou no mundo jurídico uma multiplicidade de processos judiciais instaurados que versam sobre a responsabilidade dos bancos enquanto mandatários que protestam indevidamente títulos recebidos mediante endosso-mandato.

Diante da recorrência de demandas relacionadas ao uso do endosso impróprio e das lacunas normativas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.063.474/RS, firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras podem ser

responsabilizadas por protesto indevido se comprovada a culpa ou o excesso de mandato no exercício do endosso.

O Superior Tribunal de Justiça, usando-se da premissa fixada pelo direito cambial, enfatiza a posição dos bancos como procuradores que agem em nome do endossante, adquirindo a posse e não os direitos creditórios do título, sem que sejam os titulares destes.

Posiciona que o credor original ainda possui direitos do crédito, e o endossatário apenas age em nome próprio nos atos de cobrança. Em razão disso, o devedor pode se opor contra eventuais vícios e danos contra o endossante e não contra o endossatário.

Quanto a isso, a corte superior sustenta que a responsabilização do banco recai quando ele age em nome do credor como mandatário e em caso de dano, somente responde se o dano for causado por ato culposo da instituição bancária. Veja que a responsabilidade recai pelo ato do banco e não por sua condição de endossatário. Ou seja, consolida a tese de responsabilidade subjetiva.

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido.<sup>2</sup>

Com o julgamento do Recurso Especial 1063.474, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento posteriormente na Súmula 476, que dispõe: “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário” (Brasil, 2011).

Entretanto, essa tese apresenta-se frágil pela falta de delimitação dos critérios para a configuração do ato culposo e da extrapolação de poderes de mandatário.

Primeiro, destaca-se a fragilidade quanto à ausência de critérios que definam limites para a extrapolação dos poderes e do ato culposo. Isso porque, a condição de responsabilizar apenas quando se faz prova da culpa, cria uma insegurança jurídica, permitindo que cada julgador defina o que considera uma atuação culposa do banco, levando a interpretações distintas caso a caso.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.063.474 - RS (2008/0128501-0). 2ª Seção. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento: 28/09/2011. Publicação: DJe 17/11/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=14310463&tipo=0&nreg=200801285010&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110314&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 30 out. 2025.

Ainda, a falta de delimitação do que pode ser considerado como extrapolação de poderes também causa essa insegurança, pois pode ser interpretado se baseando na má-fé do banco ou até quando há comprovação de falta grave. No entanto, percebe-se que os limites serão estabelecidos a livre arbítrio por cada julgador. Assim, há uma dificuldade de aplicação dessa responsabilidade subjetiva na prática, visto a ausência de critérios objetivos que não foram definidos pela súmula.

Em segundo, aponta-se para a falta de tutela do devedor. Requerer que o devedor demonstre a conduta culposa do banco faz o ônus da prova recair sobre ele. O que, perante as relações de consumo, se verifica uma disparidade de forças, frente a posição de hipossuficiência do devedor. Essa vulnerabilidade é percebida quando compreende que o banco possui todo o controle de entrada e saída das operações bancárias, e conhece os procedimentos internos de protestos e cobrança. Essas operações são de exclusivo controle dos bancos, e os consumidores não possuem acesso. Portanto, o consumidor não será capaz de provar a culpa ou a negligência do banco quando executou o mandato.

Assim, exigir que o devedor prove a culpa da instituição, é reafirmar a desigualdade das partes e fortalecer a disparidade de forças.

Apesar de a Súmula representar um avanço em relação à completa exclusão, impor para os casos a responsabilidade subjetiva, descarta a possibilidade de proteção aos consumidores e encaixa perfeitamente na estratégia dos bancos de utilizarem o endosso como uma ferramenta que exclui suas responsabilidades frente ao dano, principalmente porque a comprovação de culpa é um ato de difícil demonstração. Dessa forma, a falta de definição de critérios do que condiz com extrapolação de poderes ou o que se considera como ato culposo possibilita que os bancos usem a súmula a seu favor, baseando em sua própria interpretação do entendimento da corte superior.

Portanto, a exigência da prova de culpa abre espaço para os bancos demonstrarem ausência de negligência em seus atos ou de qualquer um que possa configurar como excedente do seu poder de mandatário. Assim, conseguem excluir sua responsabilidade quando o devedor não faz prova dessa culpa, mesmo que tenham participado da relação jurídica como procuradores, transferindo o ônus da comprovação ao devedor. É dessa forma que os bancos utilizam o instituto do endosso impróprio, que não define a responsabilidade do mandatário, e da lacuna deixada pela Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça para a exclusão de sua responsabilidade.

Pelo exposto, apesar da consolidação dessa tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sua redação não preencheu lacunas interpretativas importantes, uma vez que não estabeleceu limites

e critérios sobre os requisitos para o que se considera como extrapolação dos poderes e os atos culposos, bem como submeteu a análise da responsabilidade à prova de culpa, fragilizando a relação jurídica. Assim, essas fragilidades ainda geram debates na doutrina e divergência de entendimento nos Tribunais de Justiça, como se verá a seguir.

### **3.2 Decisões dos tribunais de justiça: divergências e aplicações práticas**

Apesar da pacificação desse entendimento pelo STJ, é possível evidenciar, pela análise de decisões dos Tribunais de Justiça, órgãos que a aplicação prática desse entendimento ainda encontra variações interpretativas nos Tribunais.

Enquanto algumas decisões de Tribunais de Justiça, ao analisarem a ausência de prova de culpa do banco mandatário, afastam sua responsabilidade, com base em uma interpretação mais restritiva da súmula e dos princípios do direito cambiário, outras se decidem pela responsabilização. Estas últimas, o entendimento reconhece pela responsabilização pelos danos causados quando o banco deixa de agir com o dever de diligência e contrário aos princípios da boa-fé e da função social do contrato. Essas decisões se assemelham ao pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que entendem pela responsabilização quando constatada negligência de atuação na figura de mandatário ou quando deixam de averiguar a higidez da cártula.

Pela análise de outras decisões, é perceptível outro entendimento, aquele em que os bancos são responsabilizados objetiva e solidariamente, conforme o regime previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Essa diversidade de decisões demonstra a divergência de interpretações sobre a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, reforça a necessidade de examinar casos que envolvem as decisões distintas, para compreender como os Tribunais vêm interpretando a culpa e o excesso de poderes do mandatário.

#### **3.2.1 Interpretação restritiva da Súmula 476: A responsabilidade subjetiva e a dificuldade de prova de culpa**

Em análise de julgados que afastam a responsabilidade dos bancos pela ausência de prova de culpa, observa-se que os Tribunais aplicam a Súmula de forma mais literal, em conjunto com os ensinamentos dos fundamentos do Direito Cambiário.

Isso significa que conferem à Súmula um sentido mais limitado e literal à sua redação, no qual privilegiam a tese de que o banco mandatário só responde por protesto indevido em casos muito específicos e difíceis de serem comprovados pelo devedor.

Nesses julgados, a fundamentação se escora na natureza jurídica do endosso-impróprio, que define que o banco atua como mero procurador e não como titular do crédito. Isto define que o banco, como representante, não pode ser responsabilizado pelos vícios de validade, existência e exigibilidade do título. Assim, o credor originário é o único a responder pelos vícios de emissão e cobrança.

O endossatário-mandatário não é sucessor do endossante-mandante, mas apenas seu representante; não age em seu próprio interesse, mas no interesse daquele que lhe outorgou os poderes, seguindo as orientações daquele. Seus atos físicos, desde que contidos nos poderes em que foi constituído (artigo 116 do Código Civil), não são seus atos jurídicos, mas atos jurídicos praticados pelo mandante, vinculando à pessoa daquele e seu patrimônio. O endossante-mandante é o senhor dos negócios [*dominus negotii*] relativos à cártula, agindo em nome de outrem [*alieno nomini*] o endossante-mandatário (Mamede, 2018, p. 116).

Certo é que o uso da natureza jurídica do endosso impróprio é um forte fundamento para embasar decisões que visam eximir o banco, vinculando também a ideia de ilegitimidade passiva da instituição. A responsabilidade subjetiva exigida pela Súmula 476 torna-se um obstáculo real para o devedor, que dificilmente consegue produzir provas da culpa do banco.

Um exemplo dessa interpretação restritiva é o acórdão da apelação cível nº 1007856-86.2023.8.26.0100, julgada pela 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente a uma ação declaratória e indenizatória pelo indevido protesto de três duplicatas, ajuizada por Supermercado X LTDA contra o Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A e Nova Preciosa Indústria de Produtos Alimentícios LTDA. O acórdão, de 11/12/2023, é de relatoria do desembargador Henrique Rodriguero Clavisio. Quanto ao Banco Safra, o acordo foi realizado. O Banco Bradesco interpôs apelação.

Conforme expõe em seu voto, o relator enfatizou a natureza jurídica do endosso-impróprio, que não transfere a titularidade do título, somente o exercício dos direitos resultantes do título de crédito, que, no caso, é a cobrança.

O desembargador decidiu pela ilegitimidade passiva do Banco Santander, alegando ser apenas um procurador e não o credor original, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela indevida emissão e cobrança. Fixou seu entendimento quanto ao exercício regular dos poderes de mandatário do banco, estando ausente a prática violadora de direito, embasando-se na súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça para decidir pela ilegitimidade passiva do banco. O acórdão restou assim emendado:

Ação indenizatória – Título protestado - Endosso-mandato – ilegitimidade passiva do banco corréu apelante – Endosso-mandato – Limites de responsabilidade do portador mandatário e depositário – Não titularidade do crédito e do título e modalidade de endosso impróprio que se caracteriza pela tradição do título sem que haja a transferência da titularidade do crédito representado pela cambial – Ausência de obrigação relativa à causa da emissão ou recebimento da cártula – Ilegitimidade passiva reconhecida – STJ, Súmula 476 – Extinção da ação (art. 485 VI do CPC) em relação ao corréu apelante. Recurso provido.<sup>3</sup>

A interpretação feita nessa jurisprudência evidencia a aplicação tanto do Direito Cambial quanto da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça. O que ocorreu é que o relator utilizou a tese do STJ como critério para definir a legitimidade passiva da instituição financeira, entendendo que o banco não extrapolou os poderes de mandatário. Essa ponderação é uma forma de o Tribunal se alinhar ao já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A fundamentação do acórdão inicia observando as premissas do direito cambiário, onde sustenta sua decisão baseados nas características do endosso impróprio, reafirmando a posição de mandatário do banco agindo em nome do mandante. Afirmam que o banco não possui responsabilidade pela causa da dívida. Assim, de acordo com a teoria cambiária, sustentam que a ação para discussão de validade da dívida judicialmente deve ser proposta contra o credor originário.

Partindo da tese da Súmula 476 do STJ, o Tribunal de Justiça de São Paulo a interpreta que se o banco apenas é responsável quando age com culpa e se o pedido da ação é a reparação dos danos causadas por um protesto indevido, logo o banco poderá figurar no polo passivo com legitimidade se agiu culposamente ocasionando os danos conforme expressa a Súmula. Ou seja, o Tribunal em seu entendimento ao invés de apenas analisar a responsabilidade, olha sob a ótica da legitimidade passiva. Assim, se o autor da ação não provou a conduta culposa do banco, então este não pode ser responsabilizado, sendo parte ilegítima para responder pelos danos.

O apontamento dessa jurisprudência é de suma importância, pois demonstra a aplicação da interpretação na prática da Súmula 476 e como as características do endosso-mandato definidas pelo Direito Cambial são usadas para eximir os bancos de indenizarem pelo dano, especialmente em casos em que a culpa não é evidente e de difícil comprovação, reforçando a ideia de os bancos, no intuito de afastarem sua responsabilidade, se utilizam do instituto do endosso impróprio.

---

<sup>3</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: 1007856-86.2023.8.26.0100. 18ª Câmara de Direito Privado. Relator.: Henrique Rodriguez Clavasio. Julgamento: 11/12/2023. Publicação: 11/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2069988475>. Acesso em: 30 out. 2025.

Na mesma linha de interpretação, outra decisão do TJ-SP, referente à Apelação Cível nº 1014150-90.2019.8.26.0005, demonstra como a ausência de prova de culpa pode levar à exclusão da responsabilidade bancária:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Duplicata protestada por dívida paga - Danos morais “in re ipsa” - Fixação de danos morais em R\$ 8.000,00 - Quantia que está em consonância com a jurisprudência e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto - Preliminar rejeitada - Apelação não provida.<sup>4</sup>

O julgado da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo refere-se a uma ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais por indevido protesto de duplicata já paga, ajuizada por Rodrigo Fonteles Castro contra Tonyed Móveis & Decorações LTDA-ME.

O acórdão, de 06/05/2022, é de relatoria do desembargador Roque Antonio Mesquita De Oliveira. Em apelação, a empresa Tonyed argumenta que atuou como sacadora, pois o erro ocorreu pela falta de comunicação das casas lotéricas com o banco. Atribui assim a culpa ao banco.

Acerca da defesa do apelante, o magistrado defendeu que: “A Caixa Econômica Federal recebeu a duplicata na forma de endosso mandato, sendo que a responsabilidade pelo cometimento do ilícito na cobrança do título recai somente sobre a mandante, ora apelante, inexistindo prova de negligência da mandatária por ato próprio”.<sup>5</sup>

Embora o acórdão faça menção à súmula de consolidação da tese do Superior Tribunal de Justiça, sua fundamentação se escora na teoria pura do Direito Cambiário e na ausência de culpa do banco. A decisão evidencia, portanto, como a exigência de prova de negligência pode ser usada para afastar a responsabilidade dos bancos, reforçando a ideia de que o endosso-mandato funciona como um escudo contra o dever de indenizar quando o ato culposo não é comprovado pelo devedor.

Diante do exposto, interessante se faz delimitar os pontos que definem essa interpretação restritiva, que são evidenciados por essas decisões acima abordadas.

---

<sup>4</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC: 10141509020198260005 SP. 18ª Câmara de Direito Privado. Relator: Roque Antônio Mesquita de Oliveira. Julgamento 06/05/2022. Publicação 06/05/2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/522137f3-1477-40c0-abae-e77ba06f27ca/contenthttps://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel%3A+1007856-86+.2023.8.26.0100>. Acesso em: 30 out. 2025.

<sup>5</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC: 10141509020198260005 SP. 18ª Câmara de Direito Privado. Relator: Roque Antônio Mesquita de Oliveira. Julgamento 06/05/2022. Publicação 06/05/2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/522137f3-1477-40c0-abae-e77ba06f27ca/contenthttps://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel%3A+1007856-86+.2023.8.26.0100>. Acesso em: 30 out. 2025.

Em primeiro, é que o foco da fundamentação, como exposto, recai sobre a natureza literal do endosso-mandato. A partir da premissa do Direito Cambiário, o raciocínio é de que a instituição bancária não é o credor original e não pode ser responsabilizada pelos vícios de origem ou validade da dívida. Ele apenas cumpre as ordens do mandante.

Em segundo, aponta-se para a utilização da tese defensiva recaindo sobre a ilegitimidade passiva como tese de defesa. O raciocínio aqui utilizado é de que a responsabilização do banco não é a regra, mas sim uma exceção, por ser apenas em caso de culpa ou extrapolação. Assim, caso o autor da ação não comprove a exceção, então o banco é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda. Esse ponto transforma um critério de mérito em uma barreira processual, pois o banco no polo passivo da demanda não ser a regra faz com que o devedor acione apenas o credor original no polo passivo, que pode ser mais difícil de ser processado ou até encontrado.

Em terceiro, essa interpretação afasta a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, priorizando as normas de Direito Cambiário em detrimento da proteção do consumidor, mesmo que o banco tenha participado da cadeia de fornecimento e executado seus serviços com falha (cobrança indevida).

Em verdade é que essa interpretação restritiva é contrária àquela que amplia os conceitos de responsabilidade civil e pode ser usada pelas instituições bancárias como teses de defesa contra-acusações que pedem sua condenação e responsabilização. Nesses casos o devedor encontra dificuldade para provar a culpa do banco, que em muitas vezes não consegue comprovar a “extrapolação dos poderes de mandatário” ou do “ato culposo próprio” por não deter meios suficientes para demonstrar a atuação negligente ou com culpa dos bancos.

Portanto, a análise aqui realizada ilustra bem como a interpretação restrita da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, em conjunto com a teoria do Direito Cambiário puro, pode levar à exclusão de responsabilidade dos bancos, mostrando a insuficiência do avanço para a efetivação da proteção dos consumidores.

### **3.2.2 Interpretação ampla e híbrida da Súmula 476: A flexibilização da responsabilidade subjetiva nos tribunais de justiça**

Em contrapartida à interpretação restritiva da Súmula 476, este subtópico se dedica à análise de jurisprudências que, ao responsabilizarem os bancos, expressam uma visão mais ampla e híbrida sobre o tema. Há acórdãos que se alinham à responsabilidade subjetiva, fixada

pelo Código Civil, e outros se escoram na responsabilidade objetiva e solidária do Código de Defesa do Consumidor e na teoria do risco.

Expõem-se em primeiro as decisões que se baseiam na responsabilidade subjetiva, alinhadas à ideia do dever de diligência e aos princípios da boa-fé. Ressalta-se nesses julgados a abordagem que reconhece a legitimidade passiva do banco mandatário em situações em que sua atuação descumpra com o dever de diligência, que é o agir com cuidado, cautela e razoabilidade ao tomar decisões, realizar transações ou interagir com terceiros, especialmente onde há responsabilidade envolvida (Cavaliere Filho, 2014, p. 46-47).

Dentre essas decisões, destaca-se a do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA ANTECIPADA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA IRREGULAR - ENDOSSO MANDATO - DANO MORAL CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO. - A duplicata mercantil é título de crédito causal, de modo que a higidez da cobrança do débito nela documentado está atrelada à sorte do negócio jurídico que lastreou seu saque - Age de modo negligente o banco que, na condição de endossatário-mandatário, leva a protesto cártula sem aceite e desacompanhada de comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviço, no âmbito do negócio jurídico lastreador do saque do título, de modo que sua conduta culposa e ilícita conforma os pressupostos para sua responsabilização civil - O protesto indevido consubstancia fato apto a gerar, por si, lesão moral, pois, ainda que se trate de pessoa jurídica, configura-se dano na modalidade *in re ipsa* - A indenização deve ser fixada em patamar que corresponda ao dano, considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.<sup>6</sup>

Esse acórdão da apelação cível nº 1.0338.17.008851-6/001, julgado pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, referente a uma apelação contra a sentença de primeiro grau que julgou a ação de Cancelamento de Protesto c/c Pedido de Tutela de Urgência Provisória antecipada em razão de protesto indevido de uma duplicata emitida sem causa legítima, ajuizada contra o Banco Santander S.A., em que o apelante é Construtora e Terraplenagem VFN LTDA.

O Tribunal reconheceu que em se tratando de uma duplicata mercantil, que exige a comprovação da relação jurídica que deu origem à cártula, o banco, ao atuar na condição de endossatário-mandatário, deveria ter realizado a verificação da regularidade e higidez do título antes de levá-lo a protesto.

O relator Domingos Coelho em seu voto assim preconiza:

---

<sup>6</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AC: 10338170088516001 MG. 12ª Câmara Cível. Relator.: Domingos Coelho. Julgamento: 04/03/2020. Publicação: 11/03/2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=\(des.+domingos+coelho\)+apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=(des.+domingos+coelho)+apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel). Acesso em: 30 out. 2025.

Ao receber o título e levá-lo a protesto nessas condições, vale dizer, sem evidência da veracidade da relação jurídica, assumiu a instituição de crédito descontante a responsabilidade e o risco de proceder à respectiva cobrança indevida que, sabidamente, gera dano moral indenizável *in re ipsa*.<sup>7</sup>

O relator ainda enfatizou que o recebimento do título por endosso mandato exige que a verificação seja cautelosa:

Ora, o réu, ora Apelado, na qualidade de endossatário, deveria se precaver quanto à cobrança/protesto sem lastro, exigindo da endossante comprovante de entrega das mercadorias e/ou da prestação dos serviços, mormente se considerarmos que se trata a duplicata de título eminentemente causal, nos termos do artigo 11 da Lei nº 5.474/68.<sup>8</sup>

O dever de diligência não foi observado, uma vez que o banco não verificou com cautela a origem do título e não conduziu a situação de maneira a evitar o prejuízo ao devedor. Assim reforça a ideia de que o descumprimento desse dever configura culpa e ilicitude civil, elementos que englobam a responsabilidade subjetiva prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ainda, cita o princípio da boa-fé objetiva, que exige um comportamento cooperativo entre as partes da relação negocial. Quando a conduta diligente não é adotada, o banco contraria ao princípio afastando a sua posição de mero intermediário da cobrança e assume a de parte responsável pelos danos decorrentes de sua omissão e, no caso em questão, de sua negligência quando não verificou a origem da dívida.

O equilíbrio da súmula com os valores constitucionais e civis de boa-fé, diligência e prevenção de danos encontra reforço nessa tendência jurisprudencial. Isso porque a interpretação ampliativa da Súmula permite abarcar hipóteses em que o banco, mesmo como mandatário, atua de forma omissa e negligente no exercício de seus poderes (Souza Netto, 2019; Beltrame, 2011).

Dessa forma, o acórdão em análise rompe com a leitura técnica da Súmula 476, cruzando os elementos da responsabilidade subjetiva com os princípios da boa-fé e do dever de diligência e assim definindo a responsabilidade dos bancos mandatários. A manifestação do TJMG consolida, assim, o valor essencial da cautela em operações bancárias e que a negligência na

---

<sup>7</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AC: 10338170088516001 MG. 12ª Câmara Cível. Relator.: Domingos Coelho. Julgamento: 04/03/2020. Publicação: 11/03/2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=\(des.+domingos+coelho\)+apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=(des.+domingos+coelho)+apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel). Acesso em: 30 out. 2025.

<sup>8</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AC: 10338170088516001 MG. 12ª Câmara Cível. Relator.: Domingos Coelho. Julgamento: 04/03/2020. Publicação: 11/03/2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=\(des.+domingos+coelho\)+apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=(des.+domingos+coelho)+apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel). Acesso em: 30 out. 2025.

verificação do título funciona como conduta culposa, a qual se mostra suficiente para ensejar ações de reparação civil pelos danos causados.

Ainda, há decisões que também ampliam a interpretação da Súmula 476, mas o fazem com foco nos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Melhor explicando, fazem uma abordagem híbrida, com tendência à aplicação da responsabilidade objetiva e solidária, apoiando-se na tese da Súmula para justificar a responsabilidade dos bancos, mas não é o único ou usado para excluir outras teses.

Esse entendimento interpreta que o ato culposo próprio e a extrapolação dos poderes de mandatário podem ser extraídos do próprio risco da atividade bancária. Esse risco baseia-se na percepção de que mesmo que um terceiro cause danos como fraude ou pratique delitos dentro das operações comerciais do banco, este vai responder por tais danos, mesmo sem comprovação de culpa, pois sua atividade exige uma postura diligente frente aos atos e procedimentos que realizam.

Quanto a essa argumentação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu acórdão na Apelação Cível de nº 0252185-33.2017.8.19.0001, julgado em 30 de abril de 2024 pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob relatoria do Desembargador Milton Fernandes De Souza.

Nesse julgado, a Distribuidora de Material de Construção Via Ligth ajuizou ação contra Banco Bradesco S.A., Banco Sofisa E Aba Flex Indústria e Comércio, alegando protesto indevido de duplicata expedida em seu nome. O Tribunal decidiu que a atividade bancária carrega consigo o dever de verificar a origem e a validade da cártula no ato do recebimento do título por endosso-mandato pela instituição.

Dessa forma, a decisão atribuiu ao banco o dever de indenizar, sob a justificativa de que o recebimento por endosso, seja próprio ou impróprio, compreende a atividade bancária e compõe o risco do negócio. O acórdão restou assim emendado:

APELAÇÃO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. 1- Protesto indevido de duplicata, por ausência de relação jurídica entre as partes. 2- O recebimento de títulos por endosso, em qualquer das suas modalidades, compõe o risco do negócio. 3- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.063.474/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no que diz respeito à responsabilidade do endossatário do endosso-mandato, firmou o entendimento de que o este só responde pelos danos morais e materiais decorrentes do protesto indevido se extrapolar os poderes do mandato ou em virtude de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 4- O dever de pesquisar a origem e validade do título apresenta-se inerente à atividade e o seu descumprimento atribui-lhe o encargo de suportar as consequências da sua conduta. 5- E há responsabilidade solidária entre endossante e endossatário, uma vez que somente se exime de responsabilidade se provar alguma das causas gerais de exclusão da responsabilidade objetiva, o que não

se verifica no caso em tela. 6- Protesto, quando indevido, se traduz em dano moral, porque atenta contra a dignidade da parte, na medida em que macula seu nome junto a outras instituições. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.<sup>9</sup>

A jurisprudência se baseia na responsabilidade subjetiva quando faz menção direta à tese do Superior Tribunal de Justiça e deixa clara sua aplicação. No entanto, o acórdão também incluiu em seu voto argumentos referentes à responsabilidade objetiva compreendida no Código de Defesa do Consumidor e à teoria do risco, quando cita: “O recebimento de títulos por endosso, em qualquer das suas modalidades, compõe o risco do negócio” (Brasil, 1990).

Neste momento, a teoria do risco da atividade é invocada. A ideia é que, se a atividade dos bancos de realizar cobranças envolve o risco de protestos indevidos, então o banco deve arcar com as consequências negativas decorrentes de falhas em seus serviços. É o que se conhece como aquele que auferir os benefícios de uma atividade deve também arcar com seus ônus. Isso aponta para a responsabilidade objetiva.

Ainda, afirmar que a pesquisa sobre a validade e origem do título deve ser realizada pelos bancos demonstra uma interpretação que vai além da mera extrapolação dos poderes de mandatário, impondo um dever de cautela ligado à atividade. Nesse ponto, falhar nesse dever também aponta para a responsabilidade objetiva.

O julgado aponta para uma responsabilidade solidária entre endossante e endossatário. Esse apontamento indica que existe uma responsabilidade objetiva nesta relação comercial. Isso porque, quando menciona “responsabilidade solidária” e “somente se exime de responsabilidade se provar alguma das causas gerais de exclusão da responsabilidade objetiva”, o conceito de responsabilidade objetiva do CDC é aplicado (Brasil, 1990).

Assim, o ônus da prova é invertido, exigindo que o banco prove culpa exclusiva do consumidor/terceiro, caso fortuito/força maior ou inexistência de defeito no serviço, tendendo para a responsabilidade objetiva.

Essa jurisprudência é de grande valia para enfatizar a interpretação mais ampla e híbrida da Súmula 476 do STJ pelos Tribunais de Justiça na prática, pois, mesmo utilizando a Súmula, encontram argumentos, como risco do negócio e dever de pesquisar, para responsabilizarem os bancos fundamentando em cima da responsabilidade objetiva.

---

<sup>9</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Apelação Cível de nº 0252185-33.2017.8.19.0001. 4ª Câmara Cível Relator.: Des(a). Milton Fernandes de Souza. Julgamento: 30/04/2024. Publicação: 02/05/2024. Disponível em: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/025218533201781>. Acesso em: 30 out. 2025.

### **3.3 Síntese da análise jurisprudencial: Entre a tese consolidada e a aplicação prática divergente**

Conforme demonstrado neste tópico, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.063.474/RS<sup>10</sup> e da subsequente edição da Súmula 476, buscou pacificar a controvérsia sobre a responsabilidade do banco endossatário-mandatário por protesto indevido. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a responsabilidade subjetiva, condicionando-a à extrapolação dos poderes de mandatário ou à ocorrência de ato culposo próprio. Assim afastou a completa irresponsabilidade que encontrava amparo no Direito Cambiário puro.

Ocorre que, verifica-se em análise das decisões dos Tribunais de Justiça que a aplicação prática da Súmula 476 não se deu de forma homogênea e pacificada. A ausência de uma delimitação mais precisa dos requisitos para a configuração da culpa ou do excesso de mandato resultou em interpretações diversas. Há Tribunais que possuem o entendimento restrito à literalidade da Súmula e aos fundamentos do direito cambiário, utilizando isso para afastar a responsabilidade do banco. Já outros possuem um entendimento mais amplo, buscando fundamentos no Código Civil pelo dever de diligência ou no Código de Defesa do Consumidor na responsabilidade objetiva e solidária e na teoria do risco, visando à reparação ao devedor.

Os entendimentos distintos mostram que cada julgador estabelece a responsabilidade caso a caso a seu próprio critério, o que certifica a existência de um debate jurídico quanto a esse tema. Essa divergência de entendimento causa uma insegurança jurídica no mercado financeiro, aos devedores e às instituições bancárias.

O avanço jurídico ocasionado pela Súmula 476 não eliminou as controvérsias entre os Tribunais, deixando uma lacuna interpretativa importante. Essas lacunas estão sendo sanadas conforme cada Tribunal entende. Assim, é imperativo o aprofundamento nas razões e consequências dessa divergência para maior compreensão do cenário de responsabilidade bancária, o que será objeto de análise no próximo tópico.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.063.474 - RS (2008/0128501-0). 2ª Seção. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento: 28/09/2011. Publicação: DJe 17/11/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=14310463&tipo=0&nreg=200801285010&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110314&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 30 out. 2025.

## **4 O ENDOSSO IMPRÓPRIO E A RESPONSABILIDADE BANCÁRIA: PERSPECTIVA CRÍTICA**

A Súmula 476 do STJ mitigou a exclusão total de responsabilidade do banco mandatário, mas em torno da tese consolidada estão múltiplas decisões distintas, com fundamentos e interpretações distintas.

A falta de uniformização da aplicação prática dessa tese pelos Tribunais de Justiça revela um cenário de incerteza jurídica, onde a complexidade das operações bancárias e a vulnerabilidade dos consumidores mostram-se instáveis. E a depender do caso, mostram-se desequilibradas, sem o total amparo jurídico.

Com isso, a importância desse capítulo recai para mostrar uma perspectiva crítica sobre as incompatibilidades entre a responsabilidade subjetiva e os princípios protetivos do Direito do Consumidor, como também navegará entre o risco inerente à atividade bancária, a violação da boa-fé objetiva e os impactos das interpretações para o mercado financeiro. Ao final, buscase propor perspectivas de superação das controvérsias ainda existentes na jurisprudência e na doutrina.

### **4.1 A responsabilidade subjetiva da Súmula 476 e sua incompatibilidade com a tutela do consumidor**

O condicionamento da responsabilização do banco mandatário à prova de culpa ou à extrapolção dos poderes de mandatário fixados na Súmula 476 do STJ indica uma postura subjetiva frente à responsabilidade. Esse posicionamento não se alinha aos princípios fundamentais do Direito do Consumidor, especialmente o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços (art. 14 do CDC) (Brasil, 1990).

Isso ocorre porque a demonstração desse ato culposo recai sobre o devedor, ora consumidor dessa relação jurídica. Sua posição de vulnerável nas relações bancárias é incontroversa, uma vez que não possui meios técnicos e informações suficientes para identificar as irregularidades nos títulos ou para fazer a prova de culpa. Portanto, instituir a responsabilidade subjetiva nessa relação cambial é inverter a lógica consumerista de proteção ao consumidor, transferindo ao devedor o ônus de provar conduta negligente do banco, que

nesta relação detém todas as informações de processos e procedimentos ligados à sua atividade, o que evidencia que possui meios para prevenção e controle de riscos inerentes a essa atividade.

A doutrina tem destacado essa contradição. Para Antônio Evangelista de Souza Netto (2019), a interpretação restritiva da Súmula 476 “desconsidera a natureza assimétrica das relações bancárias e o dever de segurança que recai sobre as instituições financeiras”, o que evidencia a diferença de figuras dentro da relação gerada pelo endosso-mandato.

A doutrina, em sua maioria, alinhadas à teoria do risco do empreendimento, reconhece que as instituições financeiras por serem fornecedoras de serviços respondem objetivamente pelos danos que decorrem da má prestação desses serviços (Coelho, 2022).

Assim, manter o entendimento pela responsabilidade subjetiva causará rupturas no sistema protetivo do consumidor e contrariará a posição de vulnerabilidade estabelecida no CDC, pois, se os danos somente são reparados quando se comprova a culpa dos bancos, então a teoria do risco profissional é colocada em prova e aqueles que deveriam ser protegidos frente a instituições financeiras recebem o ônus probatório para então serem reparados.

A reinterpretção da Súmula 476 sob a ótica da boa-fé objetiva e do dever de diligência resultaria em harmonia à lei consumerista e efetivação da tutela por ela imposta. Em outras palavras, reconhecer que o banco, exercendo a função de mandatário, deve atuar com cuidado e verificar a legitimidade e validade do título, e, em caso de omissão ou falha nessa verificação, ser responsabilizado pelos danos causados, é enfatizar que, nessa relação, a atuação de boa-fé é exigência, incidindo na transferência do ônus probatório ao banco.

Portanto, a aplicação restrita ao elemento subjetivo mostra-se inadequada diante da disparidade de forças na relação de consumo, e deve ser aplicada à Súmula preceitos que se alinhem com os valores da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor.

#### **4.2 O risco da atividade bancária e a discussão sobre a responsabilidade objetiva**

A atividade bancária realiza inúmeras operações bancárias, movendo grande parte do mercado financeiro e das relações econômicas. Essa natureza de atuação atrai para as atividades dos bancos os riscos inerentes a elas. Neste cenário é que foi instituída a teoria do risco da atividade, que representa a ideia de que as empresas que atuam como fornecedoras, ao criarem um risco para outrem inerente à sua atividade, devem ser responsáveis pelas consequências danosas que essa atividade gerar, independentemente de culpa ou dolo.

A ideia-chave dessa teoria é que o empresário, ao optar por explorar (exercer) a atividade empresarial, passa a ter o ônus de arcar com as consequências advindas dessa exploração (isto é, com os riscos dela advindos), não só quando age com culpa, mas quando age (Silva Neto, 2013, p. 200).

Sob a perspectiva do endosso impróprio, a cobrança de títulos é uma atividade inerente ao negócio bancário, da qual a instituição financeira obtém lucro. Assim, compõe risco do negócio o protesto indevido de um título, seja por endosso-mandato ou não, devendo o banco assumi-lo.

Essa teoria abarca, portanto, a ideia de responsabilidade objetiva das instituições financeiras, em conjunto ao art. 14 do CDC (Brasil, 1990). Por esse entendimento, em caso de dano ocasionado pela instituição, mesmo que agindo em nome de outrem, esta deve realizar a reparação dos danos. Essa ideia deve ser aplicada à atividade das instituições bancárias, uma vez que “no direito brasileiro, a tendência doutrinária e jurisprudencial, inspirada na legislação específica, é no sentido da responsabilidade civil do banqueiro com base no risco profissional” (Chaves, 1985, p. 33).

Em detrimento desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 479, consolidando que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Brasil, 2012). Ainda que essa súmula não trate diretamente do endosso-mandato, ela reafirma que o risco das atividades bancárias é inerente ao exercício profissional e, portanto, não pode ser transferido ao consumidor ou ao devedor.

Sob essa ótica, a Súmula 476 mostra-se incompatível com a ideia do risco profissional da atividade bancária. Isso porque a Súmula 476 fixa a responsabilidade subjetiva dos bancos mandatários quando há protestos indevidos, mas deve-se observar que a falha na cobrança também se enquadra como um “fortuito interno” do risco do empreendimento.

Portanto, aplicar essa teoria ao endosso impróprio e às operações bancárias é compatibilizar a jurisprudência com o modelo protetivo do CDC e com a função social da atividade financeira, que deve ser exercida em conformidade com o dever de cuidado.

### **4.3 A função social do contrato e a boa-fé objetiva nas relações bancárias**

A análise da responsabilidade dos bancos decorrente do endosso impróprio e de suas práticas deve ser orientada também pelos princípios contratuais, principalmente o da função social do contrato e da boa-fé objetiva, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Esses princípios instituem a visão cooperativa dos contratos, em que o vínculo contratual deve atender tanto aos interesses particulares das partes quanto aos valores sociais e éticos que atravessam as relações econômicas (Coelho, 2022).

Adentrando às relações bancárias, inicia-se abordando o princípio da boa-fé objetiva. Este princípio quando aplicado dentro das relações bancárias é visto como a obrigação de a instituição agir com lealdade e confiança, sendo transparente e cooperativo. Esse agir é um dever de conduta e os bancos o violam quando a eles é endossado um título por endosso mandato, mas eles, se omitem na verificação quanto à validade, exigibilidade e regularidade desse título.

Essa violação ao dever exigido pelo princípio da boa-fé objetiva, pois espera-se que as instituições bancárias sejam leais e demonstrem postura de figura de confiança, e não ajam de modo mecânico. A confiança é quebrada quando no ato de receber o título, a instituição não realiza a verificação deste.

A jurisprudência recente, como o acórdão do TJMG, abordado no capítulo anterior, na Apelação Cível nº 1.0338.17.008851-6/001<sup>11</sup>, reafirma esse entendimento ao reconhecer que o banco mandatário, ao protestar título sem comprovar sua higidez, “age de modo negligente” e deve responder civilmente pelos danos causados. Nesse contexto, o dever de diligência é uma manifestação da boa-fé objetiva, traduzindo-se na obrigação de adotar as cautelas razoáveis para evitar danos a terceiros e garantir a licitude das operações (Cavaliere Filho, 2014).

Além disso, a função social do contrato impõe limites à autonomia de vontade, pois exige que os contratos firmados pelas instituições financeiras atendam aos interesses sociais e coletivos, e não apenas aos interesses das partes envolvidas (banco e cliente). Como observa Fábio Ulhoa Coelho (2022, p. 124), “a atividade empresarial, ao exercer função social, deve realizar-se de modo a não comprometer a confiança nas relações de crédito e a estabilidade do mercado”.

Assim, a atitude omissa ou descuidada dos bancos quanto à não verificação da origem do título e consequente protesto indevido de um título enfatiza o desequilíbrio entre a relação contratual e os interesses sociais, uma vez que compromete o sistema de crédito, fragilizando a segurança jurídica e a confiança do mercado.

---

<sup>11</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AC: 10338170088516001 MG. Relator.: Domingos Coelho. 12ª Câmara Cível. Julgamento: 04/03/2020. Publicação: 11/03/2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=\(des.+domingos+coelho\)+apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=(des.+domingos+coelho)+apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel). Acesso em: 30 out. 2025.

As instituições bancárias buscam afastar sua responsabilidade argumentando em cima das premissas do direito cambiário pode ser vista como uma violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato, especialmente quando a cobrança é realizada de forma indevida, causando prejuízos ao devedor.

Nesse sentido, observa-se que a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato fornece fundamentos normativos para uma interpretação ampla da Súmula 476 do STJ, facilitando que se compatibilize a relação cambial com a responsabilidade civil. Assim, haverá valorização para prevenir os danos e garantir o equilíbrio nas relações contratuais.

#### **4.4 Impactos econômicos e jurídicos da divergência interpretativa e perspectivas para a superação das controvérsias**

Conforme abordado no tópico anterior, há divergência quanto a interpretação da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, uma de maneira restritiva e outra ampliativa. Essa diversidade de aplicações da tese da Corte Superior gera reflexos no âmbito jurídico e no econômico-financeiro.

No plano jurídico, a falta de uniformidade nas decisões dos Tribunais de Justiça quanto à responsabilização dos bancos mandatários afeta diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade das relações comerciais. Isso porque a responsabilização depende da interpretação isolada de cada julgador, onde as decisões variam caso a caso e órgão a órgão, fazendo com que empresas, consumidores e instituições financeiras enfrentem um cenário de insegurança normativa.

Não há uma harmonia no sistema jurídico quando se trata de relações cambiárias, e isso fragiliza o sistema e o enfraquece. A instituição de normas e regras que abordam as operações financeiras garante estabilidade dessas operações e traz segurança, pois essas atividades são comumente usadas.

A uniformidade de entendimentos dos Tribunais já bastaria para garantir segurança nas relações comerciais que envolvam títulos de crédito, e principalmente, o endosso impróprio.

A responsabilização dos bancos dependente da prova de culpa ou da extrapolação dos poderes de mandatário, cria um incentivo negativo, posto que os bancos, na relação econômica, são instituições com bases fortes para sua própria proteção, possuindo todos os instrumentos de controle de suas ações. Com essas informações à disposição dos bancos, e pela disparidade de

forças entre o consumidor e a instituição bancária, estas continuam agindo de forma negligente e omissa na verificação prévia dos títulos.

Isso significa que a tese fixada pela responsabilização não é rígida o suficiente para impedir que ocorram atuações culposas e negligentes por parte dos bancos, que ainda utilizam como tese de defesa, e diga-se que na grande maioria das vezes obtém sucesso, a natureza jurídica do endosso impróprio, argumentando pela falta de delimitação da sua responsabilidade.

Essa ótica não garante que os danos sejam reparados, afetando os consumidores, além de também afetar os bancos, por não saberem o exato limite da sua responsabilidade de diferentes jurisdições.

Posto isso, há se perceber que as decisões que se alinham ao princípio da boa-fé objetiva e ao dever de diligência quando votam pela responsabilização garantem maior equilíbrio e incentivam a adoção de atuações éticas e preventivas nas instituições financeiras, o que deve ser uniformizado em todos os órgãos julgadores.

Sob o ponto de vista econômico, a inconsistência na aplicação da Súmula 476 impacta o sistema do mercado financeiro, em especial às operações que envolvem os títulos de crédito. A ausência de um critério uniforme para responsabilização gera um enfraquecimento da confiança na integridade das operações de cobrança e de protesto, que é elemento essencial na dinâmica empresarial.

Para superação dessas controvérsias é necessário que a interpretação sistêmica se adeque tanto aos fundamentos do Direito Cambial quanto ao Direito Civil e ao Direito do Consumidor. A harmonia entre esses ordenamentos estabelece que a atividade bancária deve obedecer à função social do contrato e deve ser vista como uma relação de consumo.

A aplicação da responsabilidade objetiva a ser imposta para essas relações deve observar o dever de diligência e a teoria do risco da atividade, sendo o caminho intermediário entre a rigidez cambial e a ampla responsabilização. Dessa forma, assegura a proporcionalidade e previsibilidade às decisões judiciais.

Nessa lógica, faz-se necessário que o Superior Tribunal de Justiça promova uma nova reflexão jurisprudencial sobre a Súmula 476, de modo a atualizá-la à luz dos princípios constitucionais da boa-fé objetiva, da função social e da proteção do consumidor e também abordar a evolução tecnológica do mundo contemporâneo, onde existe banco digital e novas modalidades de endosso eletrônico. Essa reflexão culminaria na uniformização da jurisprudência, o que asseguraria a restauração da segurança jurídica, tão necessária ao mercado financeiro, sem deixar de lado os direitos dos consumidores.

Por fim, para a superação das controvérsias também é necessário que os bancos mudem suas condutas, aplicando políticas internas que obedeçam ao dever de diligência e realizem análise de riscos jurídicos, priorizando a prevenção de danos e verifiquem a origem do título de crédito recebido de forma rigorosa, antes de remetê-lo a protesto.

A ajuda e cooperação entre o Poder Judiciário, o setor bancário e a doutrina jurídica é que possibilitarão atingir o equilíbrio entre a eficiência econômica, a proteção dos consumidores e a segurança das relações empresariais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo desenvolvido ao longo deste trabalho demonstrou que os bancos, quando atuam como mandatários, utilizando o endosso impróprio como uma ferramenta para a exclusão de responsabilidade, principalmente em casos de protesto indevido. A investigação jurisprudencial revelou que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha buscado resolver a questão da responsabilidade dos bancos ao consolidar a responsabilidade subjetiva na Súmula 476, a aplicação prática desse entendimento destoa entre os tribunais, em que alguns aplicam à Súmula uma interpretação mais restritiva e outros mais ampliada.

Ficou evidenciado que, ao exigir prova de culpa e da extrapolação dos poderes de mandatário, o consumidor, ora devedor da relação, carrega o ônus probatório, em uma medida desigual em relação às partes envolvidas, contrariando o princípio da vulnerabilidade e impossibilitando a efetividade da proteção do consumidor.

Em contrapartida, também foi evidenciada decisões que tendem a responsabilizar os bancos aplicando os critérios da responsabilidade objetiva em conjunto com a teoria do risco da atividade. Esse entendimento alinha-se com a realidade do mercado financeiro e com os valores da lei consumerista, trazendo mais equilíbrio para as relações contratuais

A pesquisa realizada também evidenciou a estratégia das instituições bancárias ao utilizarem o instrumento do endosso impróprio para excluïrem sua responsabilidade. Essa prática enfraquece as relações comerciais, reafirma a insegurança jurídica e afeta a confiança dos consumidores no mercado de crédito.

Quando se verifica uma lacuna interpretativa em um entendimento já consolidado, se verifica a multiplicidade de decisões divergentes, onde cada julgador decide a seu livre arbítrio, caso a caso, como será aplicada a responsabilidade. Para o presente trabalho, cada julgador interpretou a Súmula 476 do STJ e a aplicou conforme seu entendimento sobre o caso e sobre

a responsabilidade subjetiva. Se constatou ausência de culpa, a responsabilidade é afastada, se constatou negligência, a decisão é de condenar o banco à reparação.

A Súmula deixou lacunas quando não definiu os critérios objetivos que configuram a extrapolção dos poderes de mandatário, é nesse ponto que divergem os Tribunais. Ainda, condicionar a indenização à prova de culpa deposita ao devedor, ora consumidor, o ônus de provar o agir com culpa do banco. Na maioria dos casos o devedor não possui meios suficientes para adquirir provas e ter assim seu direito reparado.

A reforma legislativa é necessária para que sobre esse tema as decisões sejam uniformes e compatíveis aos princípios da boa-fé objetiva, da proteção do consumidor e até com a teoria do risco.

Enquanto não sanadas tais lacunas, os bancos ainda alegarem, em sede de defesa, que assumem apenas a posição de mero mandatário, não possuindo legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, transferindo sua responsabilidade ao credor. Essa estratégia está ligada à natureza jurídica do endosso impróprio, que consiste na não transferência de titularidade do título, onde o banco mandatário possui apenas a posse e os poderes para agir em nome do credor, para atos de cobrança e como garantia.

Mesmo com a delimitação de uma responsabilidade para os bancos imposta pela Súmula 476 do STJ, ainda é necessário ampliar o entendimento e aplicar aos casos a lei consumeristas, exigindo conduta cautelosa e transparente dos bancos na verificação da validade, exigibilidade e originalidade dos títulos que recebem por meio do endosso impróprio.

O estudo realizado alcançou seu objetivo principal ao demonstrar a utilização do endosso impróprio como mecanismo de exclusão de responsabilidade e abordou a divergência jurisprudencial acerca desse tema, apresentando as vertentes de interpretação e em quais pontos os entendimentos se contrariam.

Assim, conclui-se que é necessário a consolidação de um entendimento mais protetivo para garantir segurança jurídica, transparência nas relações financeiras e respeito aos princípios fundamentais que regem o Direito Civil e o Direito do Consumidor.

## REFERÊNCIAS

BELTRAME, Thiago Niehues. **A responsabilidade civil do banco mandatário apresentante. Criciúma**. 2011. 101f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/434/1/Thiago%20Niehues%20Beltrame.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 57.663**, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d57663.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.775**, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.474**, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15474.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.357**, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17357.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.021**, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8021.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8021.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.063.474 - RS (2008/0128501-0)**. 2ª Seção. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento: 28/09/2011. Publicação: DJe 17/11/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=14310463&tipo=0&nreg=200801285010&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110314&formato=PDF&salvar=fals> e. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 476**. Julgado em 01/08/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/5173/5298>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 479**. Julgado em 25/11/2011, DJe 29/11/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-479-do-stj/1289711067>. Acesso em: 30 out. 2025.

BULGARELLI, Waldírio. **Títulos de crédito**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES, Antonio. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2.

DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto Cambial**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 10. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC: 10338170088516001 MG**. Relator.: Domingos Coelho. 12ª Câmara Cível. Julgamento: 04/03/2020. Publicação: 11/03/2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=\(des.+domingos+coelho\)+apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=(des.+domingos+coelho)+apela%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel). Acesso em: 30 out. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível de nº 0252185-33.2017.8.19.0001**. 4ª Câmara Cível Relator.: Des(a). Milton Fernandes de Souza. Julgamento: 30/04/2024. Publicação: 02/05/2024. Disponível em: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/025218533201781>. Acesso em: 30 out. 2025.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AC: 10141509020198260005 SP**. 18ª Câmara de Direito Privado. Relator: Roque Antônio Mesquita de Oliveira. Julgamento 06/05/2022. Publicação 06/05/2022. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/522137f3-1477-40c0-abae-e77ba06f27ca/contenthttps://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel%3A+1007856-86+.2023.8.26.0100>. Acesso em: 30 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 1007856-86.2023.8.26.0100**. 18ª Câmara de Direito Privado. Relator.: Henrique Rodrigo Clavasio. Julgamento: 11/12/2023. Publicação: 11/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2069988475>. Acesso em: 30 out. 2025.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de. Responsabilidade do endossatário no endosso-mandato e protesto indevido. **Juristas**. 13/09/2019. Disponível em: <https://juristas.com.br/artigos/responsabilidade-do-endossatario-no-endosso-mandato-e-protesto-indevido/>. Acesso em: 21 out. 2025.